

PLENÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da PEC 23, 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária junto aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, por lei, em até 180 dias, contados de 1º de janeiro de 2022, o disposto no caput.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, têm o prazo até 31 de dezembro de 2029 para quitarem seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período.

A Emenda Constitucional 94, de 15 de dezembro de 2016, entre outras coisas, incluiu o dispositivo do artigo 105 no ADCT nos seguintes termos:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”

Esse dispositivo do ADCT foi alterado pela emenda constitucional 99, de 2017, para transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro e incluir mais dois parágrafos, ficando com a seguinte redação:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)



§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

A intenção da alteração perpetrada pela Emenda 99 de 2017 foi de assegurar o direito à compensação, caso os entes federados não editassem legislação em suas esferas de competência assegurando o direito previsto no artigo 105 do ADCT. A redação proposta de alteração do dispositivo mantém esse direito que, todavia, na discussão política, pode ser alterado, caso seja o entendimento de que a redação original já garantiu isso.

O disposto no artigo 105 do ADCT foi de extrema importância para os entes públicos devedores de precatórios, pois, com base nos diversos textos legais editados, puderem dar baixa de significativos valores por meio da compensação com os débitos inscritos em dívida ativa.

A grande vantagem para os entes públicos, além do abatimento da sua dívida com precatórios por meio do encontro de contas com débitos inscritos em dívida ativa, foi a não aplicação às compensações realizadas com base nessa emenda de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, como previsto originariamente no parágrafo único do art. 105 do ADCT e na atual redação do parágrafo 1º.

A previsão de não haver nenhum tipo de vinculação se deve ao fato de que não há ingresso de dinheiro nas compensações, havendo, apenas, um encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos.

Ocorre que o limitador a débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 veio em prejuízo dos entes públicos e dos credores de precatórios. Isso porque o prazo de vigência do regime especial para pagamento dos precatórios, que, na época da entrada em vigor do artigo 105 do ADCT, era 31 de dezembro de



2020, foi estendido em duas oportunidades. A Emenda Constitucional 101, de 2017, prorrogou o prazo do regime especial para pagamento de precatórios para 31 de dezembro de 2024, e a recente Emenda Constitucional 109, de 2021, estendeu esse prazo para 31 de dezembro de 2029.

Assim, houve a ampliação do prazo para o regime especial, sem a ampliação da massa de débitos passíveis de serem compensados, o que prejudica tanto os credores de precatórios, que não têm permissivo legal para realizar a compensação, quanto os entes públicos que estão impedidos de realizar as compensações com a vantagem de não se aplicarem as vinculações constitucionais.

Em que pese ser de extrema relevância a compensação trazida pelo artigo 105 do ADCT, com a possibilidade do encontro de contas entre os precatórios devidos pelos entes federados com os passivos relativos aos débitos inscritos em dívida ativa dos contribuintes, sem a necessidade de abatimento das vinculações constitucionais, o aspecto mais importante trazido pelo dispositivo é relativo à celeridade do pagamento dos débitos com precatórios aos credores originais desses títulos.

O disposto no artigo 105 incentiva aos contribuintes em dívida para com a Fazenda Pública a adquirirem precatórios que já se encontram no mercado paralelo, que existe justamente porque os entes federados não conseguem quitar essas dívidas tempestivamente. Com isso, a fila constitucional, pela ordem cronológica, dos precatórios é acelerada, pois os entes federados não precisarão dispendar valores em dinheiro com os precatórios eventualmente compensados com débitos inscritos em dívida ativa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI

2021-13184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218410507100>

